



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.512 - SC (2014/0164535-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : **ALCI CARLOS RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MICHELE NASCIMENTO CIDRAL**
THIAGO MARCELO ZANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.512 - SC (2014/0164535-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : ALCI CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MICHELE NASCIMENTO CIDRAL
THIAGO MARCELO ZANELLA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. houve negativa de prestação jurisdicional;
 2. o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido;
 3. não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ;
 4. inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque a hipótese não é de resgate de reserva de poupança; e
 5. o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.512 - SC (2014/0164535-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : ALCI CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : MICHELE NASCIMENTO CIDRAL
THIAGO MARCELO ZANELLA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7, 83 e 211/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Com efeito, no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma clara e fundamentada e manifestou-se sobre as questões relevantes para o julgamento da lide. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos dispositivos legais, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o seu julgamento. Portanto, deve ser mantida a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prescindibilidade da perícia atuarial e à nulidade da transação realizada, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Da Súmula 83/STJ

Nada há a alterar na decisão agravada quanto à aplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista a inegável consonância do entendimento aplicado pelo TJ/SC com o perfilhado por esta Corte.

De outra parte, o TJ/SC, ao determinar que, sobre a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, devem incidir os fatores que recomponham a efetiva desvalorização da moeda, alinhou-se ao entendimento disposto na Súmula 289/STJ. Tal entendimento restou reafirmado quando do julgamento do Recurso Especial 1.183.474/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.11.2012.

Por fim, esta Corte já decidiu que a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral somente é válida para os valores efetivamente recebidos, não alcançando os expurgos inflacionários (AgRg no REsp 963.848/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 07.05.2008 e AgRg no Ag 1.136.546/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17.03.2010).

5. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, este não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0164535-5

AgRg no
AREsp 542.512 / SC

Números Origem: 023071146736 20110276184 20110276184000100 20110276184000200
20110276184000201 23071146736

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO	:	ALCI CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCELO ZANELLA E OUTRO(S) MICHELE NASCIMENTO CIDRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO	:	ALCI CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	THIAGO MARCELO ZANELLA E OUTRO(S) MICHELE NASCIMENTO CIDRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.